

# Protecção na Invalidez e Velhice

#### Decreto Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio

##### ➤ Este diploma revoga:

( art.º 113.º )

- Decreto Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro - na redacção dada pelo Dec. Lei n.º 9/99 e Dec. Lei n.º 437/99, sem prejuízo do n.º 4, art.º 104.º - (Taxa Antecipação por Desemprego);
- Dec. Regulamentar n.º 7/94, de 11 de Março – (Prazos de Pagamento Rectoactivo e Pensões Provisórias);
- Decreto Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro – (Reformula o Dec. Lei n.º 329/93 – Fórmulas de cálculo);
- Decreto Lei n.º 125/2005, de 3 de Agosto – (art.º 1.º e 2.º - .Suspensão da Flexibilidade de Acesso à Pensão Antecipada)

##### ➤ Entrada em vigor

( art.º 115.º )

- No **1.º dia útil do mês seguinte** ao da sua publicação ( **6/2007** )
- No dia **1 de Janeiro de 2008** para o **factor de sustentabilidade**.

( art.º 112.º )

- ✓ **O Decreto Lei n.º 141/91, de 10 de Abril** — Capítulo II –(Acumulação de Pensões - Não se aplica aos beneficiários do Regime Geral);

### PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO DIPLOMA

- Diferenciação entre **Invalidez Relativa** e **Invalidez Absoluta**
- Reintrodução da **flexibilização da idade** de acesso à pensão
- Alteração do apuramento da **remuneração de referência**
- Redefinição das **fórmulas de cálculo** de pensões
- Activação do factor de **sustentabilidade**
- Agravamento do **factor de redução** da pensão antecipada
- Alteração de fórmula e montante da **pensão bonificada**
- **Limites** superiores de pensões.

### NOÇÕES SOBRE PENSÕES

#### ➤ Noções sobre Pensões do Regime Geral

( art.º 26.º )

- **Pensão Estatutária** – Valor que resulta da aplicação duma fórmula de cálculo.

( art.º 40.º )

- **Pensão Regulamentar** – Soma do valor da Pensão Estatutária com o valor das actualizações anuais e também dos acréscimos ( quando se verifique o registo de remunerações provenientes do exercício de actividade posterior ao início da pensão ).

( art.º 46.º )

- **Complemento Social** – Montante adicionado à pensão regulamentar para garantir o valor mínimo da pensão estabelecido na lei.

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO e TITULARES DE DIREITO

#### ➤ **Aplica-se a:**

( art.º 3.º )

- Todos os trabalhadores do Regime Geral de Segurança Social de enquadramento obrigatório, para efeitos de protecção nas eventualidades de invalidez e velhice.

✓ Exceptuam-se os beneficiários da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e os Docentes do Ensino Particular e Cooperativo, abrangidos pelos Decretos Lei n.º 327/85 e n.º 321/88.

✓ E ainda os Regimes indicados no quadro 21.  
Ex: Advogados; Emp. Bancários; T.Rádio Marconi, etc...

### CONDIÇÕES GERAIS DE ATRIBUIÇÃO

- Para todas as situações:
  - Preenchimento de prazo de garantia; ( art.º 10.º n.º 1 )
  - Preenchimento e apresentação de requerimento ( art.º 10.º n.º 2 )
  - Manifestação de vontade do beneficiário ( a )
  - Totalização de períodos contributivos verificados noutros regimes. ( art.º 11.º )
  - Verificação da densidade contributiva a partir de Janeiro/1994 ( art.º 12.º )

**( a ) Exceptuam-se deste requisito os beneficiários cuja pensão provisória de invalidez resulte oficiosamente da deliberação do SVI**

**( art.º 10.º, n.º 3 )**

**Não é reconhecido o direito à Pensão de Invalidez quando os beneficiários reúnem condições para a Pensão de Velhice**

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NA INVALIDEZ - RELATIVA

#### ➤ Incapacidade permanente, física, sensorial ou mental

- **Invalidez relativa** - quando não possa auferir mais de 1/3 da remuneração normal; ( art.º 14.º, n.º 1 )
- **Invalidez permanente** – quando se presume que não recupere nos 3 anos subsequentes a capacidade de ganho de 50% da remuneração normal ( art.º 14.º, n.º 2 )
- Referência à **última profissão** ou a que for melhor remunerada se tiver mais que uma ( art.º 14.º, n.º 3 e 4 )
- Prazo de garantia de **5 ( cinco )** anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações, **com excepção dos 1095 dias por doença** e certificação do SVI. ( art.º 16.º, n.º 1 e 3 )

( art.º 17.º )

- ✓ **A incapacidade por Invalidez tem que ser certificada pelo SVI.**
- ✓ **Se por força de revisão de incapacidade, passe a ser atribuída pensão de invalidez relativa, o beneficiário mantém o direito mesmo que não tenha o prazo de garantia de 5 anos, exigível para esta.**

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NA INVALIDEZ - ABSOLUTA

- **Incapacidade permanente, física, sensorial ou mental**
  - **Invalidez absoluta** - quando o beneficiário se encontre numa situação incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho normal; ( art.º 15.º, n.º 1 )
  - **Invalidez absoluta é permanente e definitiva** – quando o beneficiário não apresente capacidades de ganho remanescentes nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão de velhice, a capacidade de auferir quaisquer meios de subsistência ( art.º 15.º, n.º 2 )
  - Prazo de garantia de **3 ( três )** anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações. ( art.º 16.º, n.º 2 e 3 )

( art.º 16.º, n.º 3 )

- ✓ **A incapacidade por Invalidez absoluta tem que ser certificada pelo SVI**





### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NA INVALIDEZ

#### ➤ Sistema de Verificação de Incapacidades (art.º 17.º e art.º 64.º)

- Os **médicos relatores** – Médico que individualmente inicia o processo com a avaliação presencial do beneficiário conjuntamente com os auxiliares de diagnóstico apresentados pelo mesmo, a que poderão ser requeridos outros se assim se justificarem;
- As **comissões de verificação** – Compostas por 3 médicos ( 2 designados pelo Centro Distrital e um pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional) que avaliam o relatório concluído pelo relator e que em presença do beneficiário decidem pela incapacidade ou não;
- As **comissões de recurso** – Compostas por 3 médicos (1 designado pelo Centro Distrital e que não tenha pertencido à comissão de verificação, outro designado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional e o terceiro indicado pelo próprio beneficiário) que se realiza a requerimento do interessado (beneficiário) quando este discorda da decisão de não reconhecimento da incapacidade .

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS NA VELHICE

- Idade normal de acesso à pensão = ou > a 65 anos
- Outras medidas: ( art.º 20.º )
  - O regime de **flexibilização da idade** de pensão de velhice.
  - Por motivo da natureza especialmente **penosa ou desgastante** da actividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei
  - Medidas temporárias de protecção específica a **actividades ou empresas** por razões conjunturais
  - Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de **desemprego involuntário** de longa duração

( art.º 19.º )

- ✓ **Prazo de Garantia - 15 ( quinze )** anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações

### FASES DE EVOLUÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA

Fases da evolução		Prazos de garantia	
Inscrições	Efeitos	Invalidez	Velhice
	Até 31/12/73	<b>5 anos</b> de inscrição e <b>30 meses</b> com entrada de contribuições ou 5 anos civis com contribuições. (Até 12/73)	<b>10 anos</b> de inscrição e <b>60 meses</b> com entrada de contribuições ou 10 anos civis com contribuições.
Até Maio/77	A partir de 1/1/74	<b>3 anos</b> de inscrição e <b>24 meses</b> com entrada de contribuições. (Até 12/79)	
A partir de Maio/77	A partir de 1/1/80	<b>36 meses</b> com entrada de contribuições. (Até 9/84)	<b>60 meses</b> com entrada de contribuições. (Até 9/87)
A partir de Setembro/82 Setembro/87	A partir de 1/10/84 (invalidez) 1/10/87 (velhice)	<b>60 meses</b> com entrada de contribuições. (Até 12/93)	<b>120 meses</b> com entrada de contribuições. (Até 12/93)



### FASES DE EVOLUÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA (CONT.)

Fases da evolução		Prazos de garantia	
Inscrições	Efeitos	Invalidez	Velhice
<p><b>A partir de 1/1/94</b> Para o preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120.</p>		<p><b>5 anos</b> civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações</p>	<p><b>15 anos</b> civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações</p>
<p><b>A partir de 1/1/2002</b> ( Dec. Lei n.º 35/2002 )</p>		<p>Mantêm-se os prazos de garantia, mas é alterada a fórmula de cálculo e o período de anos que entra para o cálculo, podendo alguns beneficiários ( com mais de 21 anos de Carreira Contributiva ) fazer opção pela fórmula de cálculo ( uma das três ) mais favorável .</p>	
<p><b>A partir de 1/6/2007</b> ( Dec. Lei n.º 187/2007 )</p>		<p>Mantêm-se os prazos de garantia, mas é alterada a fórmula de cálculo e passa a entrar em linha de conta toda a carreira contributiva para o cálculo.</p>	

### OUTROS PRAZOS DE GARANTIA - Por Eventualidades

Situação	Prazo	Legislação
<b>Paramiloidose Familiar</b>	<b>36 meses com registo de remunerações</b>	<b>Dec. Reg. Nº 25/90, de 9 de Agosto</b>
<b>HIV</b>	<b>3 anos civis com registo de remunerações</b>	<b>Dec. Lei nº 216/98, de 16 de Julho</b>
<b>Doença do Machado ( ou de Joseph )</b>	<b>36 meses com registo de remunerações</b>	<b>Dec. Legislativo Regional nº21/02/A, de 21/10. Dec. Regulament. Regional nº9/93/A, de 6 de Abril.</b>
<b>Doença do Foro Oncológico</b>	<b>36 meses com registo de remunerações</b>	<b>Dec. Lei nº 92/2000, de 19 de Maio</b>
<b>Esclerose Múltipla</b>	<b>3 anos civis com registo de remunerações</b>	<b>Dec. Lei nº 327/2000, de 22 de Dezembro</b>



### OUTROS PRAZOS DE GARANTIA - Por Eventualidades

Situação	Base de Cálculo	Fórmula
Paramiloidose Familiar	3 melhores dos últimos <b>10</b> anos	Soma das Remunerações sobre <b>36</b>
HIV	3 melhores dos últimos <b>15</b> anos	Soma das Remunerações sobre <b>42</b>
Doença do Machado ( ou de Joseph )	3 melhores dos últimos <b>10</b> anos	Soma das Remunerações sobre <b>36</b>
Doença do Foro Oncológico	3 melhores dos últimos <b>15</b> anos	Soma das Remunerações sobre <b>42</b>
Esclerose Múltipla	3 melhores dos últimos <b>15</b> anos	Soma das Remunerações sobre <b>42</b>

### INÍCIO DAS PRESTAÇÕES DE INVALIDEZ

( art.º 50.º )

- A **Pensão de Invalidez** é devida a partir da **data da deliberação** da Comissão de verificação ou de Recurso ou daquela a que a Comissão reporte a incapacidade, o que por norma é a data da entrega do requerimento.
- A pensão de invalidez é **convolada** em pensão de velhice a partir do mês seguinte àquele em que o beneficiário atinja a idade legal ( art.º 50.º )
- Quando o reconhecimento da situação de incapacidade permanente for **promovida oficiosamente**, aquele não depende da **manifestação da vontade** do beneficiário, mas tem na mesma que ser preenchido o requerimento e tem início no dia seguinte após atingir os 1095 dias por doença. ( art.º 68.º )

( art.º 53.º )

- ✓ No caso da **cessação** das pensões de invalidez, decorrente da **revisão da incapacidade**, aquela produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação do facto ao pensionista pela instituição de Segurança Social competente

### FLEXIBILIZAÇÃO DA IDADE DA PENSÃO DE VELHICE

( art.º 21.º )

➤ Idade inferior ou superior aos 65 anos

- Cumprido o prazo de garantia, tenham pelo menos **55 anos** de idade e **30** de carreira contributiva - **Taxa de redução**
- Cumprido o prazo de garantia, tenham pelo menos mais de **65 anos** de idade e qualquer carreira contributiva - **Taxa de bonificação**

➤ Outras situações ( **nos quadros seguintes** )

- Por **natureza da actividade exercida** ( art.º 22.º )
- Por **razões conjunturais** ( art.º 23.º )
- Por **desemprego de longa duração** ( art.º 24.º )

( art.º 21.º, n.º 3 )

✓ **A flexibilidade pode verificar-se no âmbito da pensão unificada**



### IDADES DE ACESSO ANTECIPADO – OUTRAS ACTIVIDADES

Idade	Grupos Profissionais	Diplomas
45	Mineiros em condições excepcionais de conjuntura	Dec. Lei nº 195/95, de 28 de Julho
50	Mineiros em Geral	
55	Trabalhadores marítimos, marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, e costeira e das pescas	Portaria nº 804/77, de 31 de Dezembro
55	Trabalhadores marítimos exercendo actividades na pesca	Dec. Regulamentar nº 40/86, de 12 de Setembro
55	Controladores de tráfego aéreo, com 20 anos de exercício de funções operacionais	Dec. Lei nº 436/99, de 29 de Outubro
55	Profissionais de bailado clássico ou contemporâneo com 10 anos civis com registos de remunerações	Dec. Lei nº 482/99, de 9 de Novembro
55	Trabalhadores portuários com 15 anos de registo de remunerações	Dec. Lei nº 483/99, de 9 de Novembro

### IDADES DE ACESSO ANTECIPADO – OUTRAS ACTIVIDADES

Idade	Grupos Profissionais	Diplomas
60	Eleitos locais em regime de permanência com pelo menos 6 anos seguidos ou interpelados no desempenho de funções	Lei nº 97/89, de 15/12 Lei n.º 11/91, de 17/05 <b>Lei n.º 52-A/2005, de 10/10</b>
60	Pilotos da aviação civil	Dec. Lei nº 392/90, de 10 de Dezembro
60	Bordadeiras de casa da Madeira	Lei nº 14/98, de 23 de Março e Dec. Lei nº 55/99, de 26 de fevereiro
60	Aduaneiros, despachantes oficiais com 60 anos de idade, até 31-12-97 sem exercício de actividade	Dec. Lei 93/98, de 14 de Abril
60	Aduaneiros, trabalhadores por conta de outrem, na situação de desempregados e que tenham esgotado as prestações de desemprego	
60	Beneficiários que tenham esgotado o período de concessão de prestações de desemprego e idade igual ou superior a 57 anos	Dec. Lei nº 220/2006, de 2 de Novembro

### INÍCIO DAS PRESTAÇÕES DE VELHICE

( art.º 51.º )

- **A Pensão de Velhice** - é devida a partir da **data do requerimento** ( se apresentado depois da data dos 65 anos ) **ou** ( se apresentado antes, que pode ser até **3 meses** ) de quando o beneficiário **atinge a idade normal**.

( art.º 70.º )

- A atribuição da **Pensão provisória de Velhice** depende de os beneficiários satisfazerem, à data do requerimento, as condições de atribuição da pensão de velhice.

( art.º 53.º )

- ✓ As **prestações cessam** no fim do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito, designadamente pela morte do titular da prestação e pelo desaparecimento das respectivas condições de atribuição.

### PENSÃO UNIFICADA

( art.º 63.º )

- A **pensão unificada** verifica-se quando o beneficiário apresenta dois ou mais períodos contributivos para a Segurança Social e a Função Pública (**Períodos que não podem ser simultâneos**).
- A pensão é processada pela **última Instituição** para a qual o beneficiário descontou (com pelo menos **5 anos** – 60 meses), e desde logo atribuída uma pensão provisória até que esteja concluída a comparticipação da outra.
- Cada Instituição rege-se pelos seus próprios **estatutos e regulamentos**.

( art.º 11.º )

- Por exemplo um beneficiário que vai ser reformado agora ( 2007 ) pela **Caixa Geral de Aposentações** tem que apresentar no conjunto pelo menos **37 anos** de descontos ( carreira contributiva ), mesmo que ainda não tenha atingido os **65 anos** de idade ( idade na Seg. Social ), enquanto que se o beneficiário for reformado pela Segurança Social, por velhice, já é indispensável que tenha esses **65 anos** de idade independentemente do número de anos de Carreira Contributiva para além do período de garantia ( **com excepção do regime de flexibilidade - 37/61 – 55/30** ).

### ACUMULAÇÃO DE PENSÕES

( art.º 54.º, 58.º e 59.º )

- A **acumulação de pensões** de invalidez ou de velhice do regime geral com outras pensões de **outros regimes** ( abaixo indicados ) de protecção social de enquadramento obrigatório é **permitida** nos termos da lei, o que de igual modo acontece com as pensões de regimes facultativos de protecção social

( art.º 56.º )

- Os regimes especiais de segurança social ;
- O regime dos antigos funcionários ultramarinos;
- Os regimes da Função Pública;
- O regime dos trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi;
- O regime dos advogados e solicitadores;
- O regime de protecção social dos empregados bancários;
- O regime de protecção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional;
- O regime dos sistemas de segurança social estrangeiros

### ACUMULAÇÃO DE PENSÕES

( art.º 58.º )

- Os **pensionistas de invalidez relativa** podem acumular com rendimentos de trabalho, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reabilitação e reintegração profissional

( art.º 59.º )

- O limite de acumulação é de **100 % da remuneração de referência** tomada em consideração para o cálculo da pensão, actualizado pelos coeficientes da tabela de remunerações anuais, quando a profissão é a **mesma** que o beneficiário vinha exercendo

( art.º 62.º )

- Em relação à **pensão de velhice** podem os beneficiários acumular **livremente** com rendimentos de trabalho ( salvo no regime de **flexibilização**, o que só é permitido **decorridos 3 anos** da data de pensão antecipada se o mesmo ocorrer na mesma **empresa ou grupo**).

( art.º 62.º, n.º 2 )

- ✓ **A pensão de velhice convolada de Pensão de Invalidez absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho ( Suspensão de direito ).**

### ACUMULAÇÃO DE PENSÕES - P. INVALIDEZ RELATIVA

( art.º 59.º, n.º 2 )

- Quando a **acumulação** se faça com rendimentos provenientes da profissões ou actividades diferentes daquela que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação tem por **limites** os valores indexados à remuneração de referência, conforme quadro abaixo.

Anos de acumulação	Limites de acumulação
1.º	2 X Remuneração de referência
2.º	1,75 X Remuneração de referência
3.º	1,5 X Remuneração de referência
4.º e seguintes	1,33 X Remuneração de referência

( art.º 59.º, n.º 3 )

- ✓ Para determinação destes limites não se consideram incluídos no valor da pensão mensal os respectivos montantes adicionais, o complemento social ou quaisquer outros complementos de pensão.

### ACRÉSCIMO E ACTUALIZAÇÃO DE PENSÕES

( art.º 43.º )

- Nas situações de pensionistas de velhice desde 94JAN01 têm direito ao **acréscimo anual** calculado nos termos da legislação em vigor, ou seja, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de **1/14 de 2 %** do total de remunerações registadas ( **R/700** ).
- Aos pensionistas de **invalidez e de velhice** é garantido um valor **mínimo de pensão**, variável em função do número de anos civis com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação de pensão ( Portaria nº 1357/06, de 30 de Novembro ).

**Para 2007 estão considerados os seguintes valores mínimos:(art.º 44.º)**

- Menos de 15 anos de carreira contributiva ----- 230,16 €
- De 15 a 20 anos de carreira contributiva ----- 256,72 €
- De 21 a 30 anos de carreira contributiva ----- 283,28 €
- De 31 e mais anos de carreira contributiva ----- 354,10 €
- A actualização do **regime não contributivo** foi fixado em **177,05 €**



### ACRÉSCIMO E ACTUALIZAÇÃO DE PENSÕES MÍNIMAS

( art.º 45.º e 104.º )

- Aos pensionistas de **invalidez absoluta** é garantido um valor **mínimo de pensão** (igual ao da Pensão de Invalidez relativa correspondente a 40 anos de carreira contributiva), convergindo gradualmente, conforme se indica:
- Para **2008** e **2009**, até aos **20 anos** de Carreira Contributiva, o valor mínimo de **64,5%** do IAS;
  - Para **2010** e **2011**, até aos **30 anos** de Carreira Contributiva, o valor mínimo de **71,2%** do IAS;
  - A partir de **2012**, atingido o valor mínimo de **89%** do IAS.

(art.º 1.º, Portaria n.º 106/2007, 22/1 )

✓ **IAS** – Indexante de Apoios Sociais para **2007** no valor de **397,86€**

### NOVAS REGRAS DE VALORES MÍNIMOS DE PENSÕES

(art.º 39.º, 44.º e 45.º)

#### ➤ Valores Mínimos de Pensão

<b>Pensão \ Regime</b>	<b>Pensões em curso (Até 5/2007)</b>	<b>Pensões Novas (A Partir de 6/2007)</b>
<b>Com prazo de Garantia</b>	<b>Valores Mínimos em função da carreira contributiva</b>	
<b>Sem prazo de Garantia (Pensão Proporcional)</b>	<b>Valor da Pensão Social</b>	<b>Pensão mínima proporcional aos anos do Regime Geral</b>
<b>Antecipadas (Regime de Flexibilização)</b>	<b>Valor da Pensão Social</b>	<b>Não tem valor mínimo garantido (a)</b>

**(a) -Ver exemplo de cálculo registado no quadro 51, Regime de Flexibilidade**

### NOVAS REGRAS DE VALORES MÍNIMOS DE PENSÕES

(art.º 39.º, 44.º e 45.º)

#### ➤ Valores Mínimos de Pensão (**Pensões Cumuladas**)

Pensão \ Regime	Pensões em curso (Até <b>5/2007</b> )	Pensões Novas (A Partir de <b>6/2007</b> )
<b>Com</b> prazo de Garantia <b>Na Pensão do R. Geral</b>	Valor da Pensão Social	Não tem valor mínimo garantido
----- <b>Na soma das Pensões</b>	Valores Mínimos em função da carreira contributiva	
<b>Sem</b> prazo de Garantia (Pensão Proporcional) <b>Na Pensão do R. Geral</b>	Metade do Valor da Pensão Social	Não tem valor mínimo garantido
----- <b>Na soma das Pensões</b>	Valor da Pensão Social	Pensão mínima proporcional aos anos do Regime Geral

### CONDIÇÕES DE ACESSO À PENSÃO ANTECIPADA

( art.º 21.º e 36.º )

- Considerado para todos os beneficiários que apresentem um mínimo de **55 anos** e um período contributivo de pelo menos **30 anos** de carreira contributiva ( com registo de remunerações relevantes para efeitos de cálculo de pensão ).
- O montante estatutário da pensão antecipada de velhice é apurado pela aplicação de um factor de redução ao valor da pensão estatutária, calculada nos termos gerais, factor esse que é determinado pela **fórmula 1-x**, em que **x** é igual à taxa global de redução.
- Esta taxa global de redução é o produto da taxa mensal de **0,5%** pelo número de meses de antecipação considerados para o efeito, sendo este número de meses apurado entre a data de requerimento da pensão antecipada e os **65 anos de idade** ( **anual –  $12 \times 0,5\% = 6\%$**  ).
- Paralelamente e quando o beneficiário apresentar uma Carreira Contributiva **superior a 30 anos**, por cada período de **3** além destes, será reduzido de **1** ponto á taxa global de redução.
- ✓ Ver quadro seguinte

### CONDIÇÕES DE ACESSO À PENSÃO ANTECIPADA

#### FLEXIBILIZAÇÃO DA PENSÃO DE VELHICE

#### FACTORES DE REDUÇÃO DA PENSÃO ESTATUTÁRIA

Idade à Data da Pensão		55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65
Número de Anos de Antecipação		10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
Anos Civis aos 55 / Idade	30	0,400	0,460	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000
	31	0,400	0,460	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000
	32	0,400	0,460	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000
	33	0,460	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000
	34	0,460	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000
	35	0,460	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000
	36	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000
	37	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000
	38	0,520	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000
	39	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000
	40	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000
	41	0,580	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000
42	0,640	0,700	0,760	0,820	0,880	0,940	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	

**Pensão Estatutária Reduzida = Pensão Estatutária X Factor de Redução**

( art.º 36.º )

- O quadro anterior é exemplificativo da aplicação dos factores de redução à **Pensão Estatutária**, considerando-se apenas a taxa de redução como múltiplos de 12, ou seja, **por anos inteiros**, pelo que se a diferença entre a data do requerimento e o mês em que completa os 65 anos, não for múltipla de 12 terá que se acrescentar ao factor achado o **valor de 0,5** vezes o **número de meses da diferença**.
- **Exemplo:** Data do requerimento – **maio/2007**  
Mês em que completa **65 anos** – **Outubro/2014**  
Situação – **38 anos** carreira contributiva e **58 de idade**  
  
**Apuramento do factor** = **0,665**, ou seja, **0,640** ( conforme campo assinalado  no quadro anterior ) + **0,025** ( correspondente a mais **cinco** meses a **0,5%** ).



### CONDIÇÕES DE ACESSO À PENSÃO ANTECIPADA

- Para situações especiais até à publicação da presente legislação, vigorou o **artº. 42º da Lei nº 53-A/2006**, de 29 de Dezembro ( Lei do Orçamento de Estado para 2007 ), que veio possibilitar o enquadramento para **antecipação da idade de reforma**, o qual se aplicou aos beneficiários que possuissem condições em termos de idade (**considerada aos 55 anos**) e tempo de carreira que lhes permitisse **não ter factor de redução** e aceder desde logo à pensão de velhice, nos termos do quadro ao lado.

Nº Anos de Carreira aos 55	Idade à data do início da Pensão
33 a 35	64
36 a 38	63
39 a 41	62
42 a 44	61
45 a ...	60

( n.º 5 , art.º 33.º )

- ✓ Prevê-se neste articulado (cálculo de pensões) que os beneficiários que estivessem inscritos até 31DEZ2001 e requeiram a pensão até 31DEZ2016, e tenham **46 anos** de carreira contributiva possam optar pela outra fórmula de cálculo (regressiva), se esta lhe for mais favorável.

### BONIFICAÇÃO DA PENSÃO

( art.º 37.º )

- A bonificação da pensão dos beneficiários com **mais de 65 anos** e que tenham completado pelo menos 15 anos com registo de remunerações ( **por trabalho efectivo** ) relevantes para efeitos da taxa de formação de pensão, obtém-se através da aplicação de um factor de bonificação, que resulta da **fórmula 1 + y**, em que **y** é igual à taxa global de bonificação, considerada como o produto da taxa mensal pelo número de meses a bonificar **entre o mês em que o beneficiário atinja 65 anos** e o **mês de início da pensão**, com o limite dos 70 anos.

Carreira Contributiva (em anos)	15 a 24	25 a 34	35 a 39	Superior a 40
Factor de Bonificação (mensal)	0,33	0,5	0,65	1
<b>Pensão Estatutária Bonificada = Pensão Estatutária X Factor Bonificação</b>				

✓ O montante da pensão bonificada não pode ser superior a **92%** da melhor das remunerações



### BONIFICAÇÃO DA PENSÃO

( art.º 38.º )

- Aos beneficiários (n.º 5, art.º 36.º) que podendo beneficiar da aplicação do n.º 2 do art.º 21.º (**Flexibilização com pelo menos 55 anos de idade e 30 de carreira contributiva**), **sem efeitos de redução**, o não tenham feito, aplicar-se-à a taxa global resultante do produto da taxa mensal de **0,65 %** pelo número de meses com registo de remunerações, cumpridos entre a **data em que se verificaram as condições de acesso** à **pensão antecipada sem redução** e os **65 anos** ou a **data de início da pensão**, se esta tiver lugar em idade inferior.

( n.º 5 e 6, art.º 37.º )

- ✓ **Só relevam para este apuramento os meses com registo de remunerações por trabalho efectivo.**
- ✓ **O montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações**

### BONIFICAÇÃO DA PENSÃO

A bonificação da **taxa de formação** de pensão dos beneficiários com determinadas actividades ou situações, encontra-se referenciada conforme quadro seguinte.

Situações	Trabalhadores Mineiros	Bombeiros	Autarcas ( Até 14/10/2005 )	
			Em Permanência	A meio Tempo
Taxa	2,2 por cada 2 anos	25% do tempo	100% do tempo (= < 20)	25% do tempo (= < 12)

✓ O montante da pensão bonificada não pode ser superior a **92%** da melhor das remunerações



### REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA

( art.º 28.º )

- A **remuneração de referência** é definida pela **fórmula  $TR / ( n \times 14 )$** , em que **TR** corresponde ao total das remunerações anuais revalorizadas de toda a carreira contributiva e **n** o número de anos civis com registo de remunerações, até ao limite de **40**

( art.º 27.º )

- A **revalorização** obtém-se por aplicação às remunerações anuais consideradas para o cálculo da remuneração de referência, do **coeficiente de actualização** correspondente a cada um dos anos

$$\text{Anos civis} = \text{ou} > 40 \quad RR = \frac{R \ 40}{560}$$

$$\text{Anos civis} < 40 \quad RR = \frac{R \ A}{14 \times A}$$

sendo **R** = total de remunerações  
e **A** = anos civis com remunerações

### PENSÃO ESTATUTÁRIA E TAXA DE FORMAÇÃO

- O montante da **pensão estatutária** é igual ao produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência e pelo factor de sustentabilidade, de acordo com as regras previstas neste diploma ( art.º 29.º )
- A **taxa anual de formação** de pensão varia entre **2,3 % e 2 %** em função do número de anos civis com registo de remunerações e do montante da remuneração de referência ( art.º 29.º )
- A **taxa global de formação** resulta do produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, no máximo de **40**. ( art.º 29.º )

- ✓ São relevantes os anos civis com densidade contributiva igual ou superior a **120 dias** com registo de remunerações e quando aquela densidade não se verificar, somam-se **sequencialmente** o número de dias de cada ano até somar 120 dias para prefazer 1 ano, não sendo relevantes os dias excedentes além dos 120, mesmo que eventualmente na forma sequencial algum apresente mais de 120 dias

### TAXA DE FORMAÇÃO E PENSÃO PROPORCIONAL

( art.º 30.º )

- A **taxa anual de formação** de pensão dos Beneficiários **com 20 ou menos anos** civis com registo de remunerações é de **2%** por cada ano civil relevante.
- A **taxa global de formação** da pensão destes Beneficiários é igual ao produto de **2%** pelo número de anos civis relevantes, com o limite mínimo de **30%**.

( art.º 39.º )

- A **pensão proporcional** regista-se quando o prazo de garantia é cumprido com **recurso à totalização** dos períodos contributivos de outros Regimes de Protecção Social, e é calculada nos termos gerais, mas o seu montante é reduzido à fracção correspondente à relação entre o período contributivo cumprido no regime geral e o prazo de garantia legalmente exigido.

### TAXA DE FORMAÇÃO

( art.º 31.º )

- A **taxa anual de formação** de pensão dos Beneficiários **com 21 ou mais anos** civis com registo de remunerações é **regressiva** por referência ao valor da respectiva remuneração de referência por indexação ao montante do **Indexante dos Apoios Sociais**, conforme tabela abaixo indicada.
- A **taxa global de formação** de pensão destes Beneficiários é em cada uma das parcelas que compõem a remuneração de referência, igual ao produto da taxa anual pelo número de anos civis relevantes, com o limite de 40.

Parcelas da remuneração de referência (RR) por indexação ao valor do IAS (INDEXANTE DE APOIOS SOCIAIS)		Taxa Anual (%)
1ª Parcela	Até 1.1 IAS	2.30
2ª Parcela	Superior a 1.1XIAS até 2 x IAS	2.25
3ª Parcela	Superior a 2 X IAS até 4 x IAS	2.20
4ª Parcela	Superior a 4 X IAS até 8 x IAS	2.10
5ª Parcela	Superior a 8 X IAS	2.00

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

( artº 32º )

- **Beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002**
  - **Beneficiários com 20 ou menos anos** civis com registo de remunerações
    - A **pensão estatutária** é apurada pela aplicação da seguinte fórmula de cálculo:
      - $P = RR \times 2\% \times N$
  - **Beneficiários com 21 ou mais anos** civis com registo de remunerações
    - A **pensão estatutária** é apurada pela aplicação das seguintes regras de cálculo contidas no quadro seguinte, em que:
      - P – o montante mensal da pensão estatutária;
      - RR – a remuneração de referência;
      - N – o número de anos civis com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação, c/ o limite de 40;
      - IAS – o indexante dos apoios sociais

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA - Forma Regressiva

	Se a remuneração de referência for	Fórmula de cálculo
1	Igual ou inferior a 1,1 IAS (437,65€)	$P = RR \times 2,3\% \times N$
2	Superior a 1,1 IAS e igual ou inferior a 2 IAS (>437,65€ ≤ 795,72€)	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + [(RR - 1,1 \text{ IAS}) \times 2,25\% \times N]$
3	Superior a 2 IAS e igual ou inferior a 4 IAS (>795,72€ ≤ 1591,44€)	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$
4	Superior a 4 IAS e igual ou inferior a 8 IAS (>1591,44€ ≤ 3182,88€)	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + [(RR - 4 \text{ IAS}) \times 2,1\% \times N]$
5	Superior a 8 IAS (>3182,88€)	$P = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ IAS} \times 2,1\% \times N) + [(RR - 8 \text{ IAS}) \times 2\% \times N]$



### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

( artº 33º )

#### ➤ Beneficiários inscritos até **31 de Dezembro de 2001**

- Beneficiários que **iniciem pensão** até **31 de Dezembro de 2016**
  - A **pensão estatutária** é apurada pela aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$P = \frac{(P1 \times C1) + (P2 \times C2)}{C}$$

**C1** = N.º de anos civis até **2006**

**C2** = N.º de anos civis desde **2007**

Aos beneficiários que tivessem sido inscritos até 31 de **Dezembro de 2001** e que iniciem a pensão até 1 de **Dezembro de 2016**, se possuírem, pelo menos, **46 anos civis** com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão é garantido o valor da pensão resultante das regras de cálculo previstas na primeira parte do quadro **38**.

( n.º 5 , artº 33º )

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

( art.º 33.º )

➤ **Beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001**

- Beneficiários que **iniciem pensão** após 1 de Janeiro de 2017

$$PE = \frac{(P1 \times C3) + (P2 \times C4)}{C}$$

Pensão estatutária apurada pela aplicação desta fórmula em que:

( art.º 33.º )

- ✓ Na aplicação das fórmulas indicadas e para determinação do **C1, C2, C3 e C4**, quando for caso disso, considera-se a totalidade dos anos de carreira, ainda que superiores a **40**.
- ✓ **C** é igual ao número de anos de carreira, relevantes para a taxa de formação: **C = Soma de C1 + C2 (ou C3 + C4)**, ainda que superior a **40**.

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

( n.º 3, art.º 33.º )

**Para efeitos da aplicação destas fórmulas, entende-se por:**

- **P** - o montante mensal da pensão estatutária;
- **P1** - a parcela da pensão calculada por aplicação da regra de cálculo prevista no quadro seguinte (45);
- **P2** - a parcela da pensão calculada por aplicação das regras de cálculo previstas nos quadros anteriores (37 e 38);
- **C** – o número de anos civis de carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão.;

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

( n.º 3, art.º 33.º )

➤ **Para efeitos da aplicação destas fórmulas, entende-se por:**

**O número de anos civis de carreira contributiva com registo de remunerações relevantes para os efeitos da taxa de formação de pensão completados:**

- **C1 -- até 31 de Dezembro de 2006;**
- **C2 - a partir de 1 de Janeiro de 2007;**
- **C3 - até 31 de Dezembro de 2001;**
- **C4 - a partir de 1 de Janeiro de 2002.**

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

(art.º 34.º)

#### ➤ Regras de cálculo para determinação de P1 :

- A parcela **P1** é igual ao produto da taxa global de formação de pensão pelo valor da remuneração de referência, nos seguintes termos:
  - A taxa anual de formação de pensão é de **2%** por cada ano civil com registo de remunerações relevante;
  - A taxa global de formação da pensão é igual ao produto da taxa anual (**2%**) pelo número de anos civis com registo de remunerações relevantes, tendo por limite mínimo e máximo, respectivamente **30%** e **80%**;
  - A remuneração de referência é definida pela fórmula **R/140**, em que **R** corresponde ao total das remunerações anuais dos **10 anos civis** a que correspondam remunerações **mais elevadas**, compreendidas nos **últimos 15 anos** com registo de remunerações.

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA P1 = 10 MELHORES ANOS

10	2000	41.899,02 €	1,167	50.254,26 €	*
11	2001	41.899,02 €	1,1178	48.884,49 €	*
12	2002	41.956,68 €	1,094	46.899,18 €	*
13	2003	42.539,91 €	1,054	46.538,66 €	*
14	2004	43.407,22 €	1,027	45.751,21 €	*
15	2005	44.162,13 €	1	45.354,51 €	*
16	2006	44.903,18 €	1	44.903,18 €	*
17	2007	31.599,36 €	1	31.599,36 €	*
R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS				<b>442.901,04 €</b>	
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 140 ( 10 x 14 meses )				<b>3.163,58 €</b>	
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 40 ANOS				<b>80,0%</b>	
<b>VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA P1</b>				<b>2.530,86 €</b>	

Os coeficientes são os 2006, já que ainda não foi publicada a Portaria para 2007.

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA (Toda a carreira contributiva)

34	1998	26.236,77 €	1,2604	33.068,82 €	*
35	1999	40.452,51 €	1,2273	49.647,37 €	*
36	2000	41.889,02 €	1,1997	50.254,26 €	*
37	2001	41.889,02 €	1,167	48.884,49 €	*
38	2002	41.956,68 €	1,1178	46.899,18 €	*
39	2003	42.539,91 €	1,094	46.538,66 €	*
40	2004	43.407,22 €	1,054	45.751,21 €	*
41	2005	44.162,13 €	1,027	45.354,51 €	*
42	2006	44.903,18 €	1	44.903,18 €	*
43	2007	31.599,36 €	1	31.599,36 €	*
R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 40 MELHORES ANOS				<b>747.332,25 €</b>	
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 560 ( 40 x 14 meses )				<b>1.334,52 €</b>	
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO				2,3% - 2,25% - 2,2%	
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA				<b>1.199,20 €</b>	

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA – Resultado final em 2007

Tomando como resultado os apuramentos atrás citados dos 10 melhores anos dos últimos 15 (P1) e da carreira contributiva toda (P2) para o exemplo de um Beneficiário inscrito até **31 de Dezembro de 2001**, com Pensão iniciada até **31 de Dezembro de 2016**, o resultado é o seguinte

R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS	<b>442.901,04 €</b>
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 140 ( 10 x 14 meses )	<b>3.163,58 €</b>
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 40 ANOS	<b>80,0%</b>
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - <b>P1</b>	<b>2.530,86 €</b>
R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 40 MELHORES ANOS	<b>747.332,26 €</b>
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 560 ( 40 x 14 meses )	<b>1.334,52 €</b>
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO	<b>2,3% - 2,25% - 2,2%</b>
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - <b>P2</b>	<b>1.199,20 €</b>
<b>P = (P1xC1)+(P2xC2)/C</b>	<b>2.497,57 €</b>



### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA – Projecção 2012

Tomando como exemplo os valores dos quadros (46 e 47) atrás apurados, acrescentamos a projecção das remunerações até **2012**, fazendo agora de novo o apuramento, o que nos levaria então ao valor da pensão que não é significativamente diferente do valor apurado em **2007** e a que teríamos que aplicar o **factor de sustentabilidade** que entrará em vigor a partir de Janeiro/**2008**.

R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS	<b>540.291,88 €</b>
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 140 ( 10 x 14 meses )	<b>3.859,23 €</b>
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 40 ANOS	<b>80,0%</b>
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - <b>P1</b>	<b>3.087,38 €</b>
R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 40 MELHORES ANOS	<b>1.254.398,40 €</b>
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 560 ( 40 x 14 meses )	<b>2.240,00 €</b>
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO	2,3% - 2,25% - 2,2% - 2,1%
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - <b>P2</b>	<b>1.970,40 €</b>
$P = (P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C = (P1 \times 42) + (P2 \times 6) / 48$	<b>2.947,76 €</b>
Factor de sustentabilidade aplicado	Percentagem a indicar
VALOR FINAL DA PENSÃO	<b>?</b>

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA – Pensão Mínima

R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS	70.402,46 €
REMUNERAÇÃO MÉDIA = $R / 140$ ( 10 x 14 meses )	502,87 €
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 40 ANOS	80,0%
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA <b>P1</b>	402,30 €
R = SOMATÓRIO DOS VALORES DA CARREIRA COMPLETA	385.961,90 €
REMUNERAÇÃO MÉDIA = $R / 560$ ( 40 x 14 meses )	689,22 €
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA <b>P2</b>	629,20 €
VALOR DA PENSÃO FINAL $(P1XC1)+(P2XC2)/C$	407,58 €
IDADE DE ANTECIPAÇÃO / TAXA DE REDUÇÃO = 58 ANOS	0,76
VALOR DA PENSÃO POR ANTECIPAÇÃO	309,76 €

O valor será mesmo os **309,76€** ( e não 354,10€ considerada pensão mínima com 40 anos carreira), face ao limite previsto no n.º 3 do art.º 44 do Dec. Lei n.º 187/2007 (Regime de Flexibilização).

-

(art.º 101.º e 102.º)

#### ➤ Limitação das Pensões mais elevadas:

- **P1** - Tem como **limite 12 vezes o IAS (4.774,32€, em 2007)**, resultando do valor obtido pela fórmula antiga (10 melhores dos últimos 15 anos) ou o valor de **P2**, se este limite for mais elevado, ou seja:
  - ❖ Se **P2** < 12 x IAS, então **P1** =< 12 x IAS;
  - ❖ Se **P2** > 12 x IAS, então **P1** =< **P2**.
- **P2** - **Não tem limite** e é o valor obtido pela nova fórmula de cálculo correspondente a toda a carreira contributiva.

(art.º 103.º)

Mantém-se em vigor o complemento por cônjuge atribuído ou a atribuir a Pensões concedidas ao abrigo de legislação anterior

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

➤ **Factor de Sustentabilidade:**

(art.º 35.º)

- Ao montante da pensão estatutária apurado é aplicado o **factor de sustentabilidade** correspondente ao ano de início da pensão, de acordo com a seguinte fórmula:

$$FS = \frac{EMV2006}{EMVanoi-1}$$

- Para efeitos da aplicação desta fórmula, entende-se por:
  - FS – o factor de sustentabilidade;
  - EMV2006 – a esperança média de vida aos 65 anos verificada em **2006**;
  - EMVanoi-1 - a esperança média de vida aos 65 anos verificada no **ano anterior ao do início da pensão**.

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA

- **Factor de Sustentabilidade:** ( n.º2, art.º. 35.º)
- Aplica-se a pensões iniciadas a partir de **01/01/2008**:
    - ✓ **Pensão de velhice** – a partir do início da pensão, sobre o valor da pensão estatutária inicial;
    - ✓ **Pensão de invalidez relativa convolada em Velhice** – a partir dos **65** anos, sobre o valor da pensão de invalidez regulamentar em curso;
    - ✓ **Pensão invalidez absoluta convolada em Velhice** – a partir dos **65** anos, sobre o valor da pensão de invalidez regulamentar em curso, **com excepção** se, à data da convolação, a invalidez absoluta tiver duração igual ou superior a:
      - ❖ **20 anos**, se o beneficiário for inscrito a partir de **01/06/2007**;
      - ❖ **Metade** do tempo entre 01/06/2007 e a data dos 65 anos, se for beneficiário inscrito até **31/05/2007**.

### MÉTODOS DE CÁLCULO DE REFORMA – Factor Sustentabilidade

Desta forma e tomando como exemplo o quadro ( 50 ) atrás apurado, acrescentamos agora o factor de sustentabilidade (considerando que já estávamos em **2009**, dado que como sabemos este factor só entra em vigor a partir de Janeiro de **2008**), o que nos levaria então ao valor final da pensão.

R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 10 MELHORES ANOS	<b>442.901,04 €</b>
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 140 ( 10 x 14 meses )	<b>3.163,58 €</b>
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO = 40 ANOS	<b>80,0%</b>
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - <b>P1</b>	<b>2.530,86 €</b>
R = SOMATÓRIO DOS VALORES DOS 40 MELHORES ANOS	<b>747.332,26 €</b>
REMUNERAÇÃO MÉDIA = R / 560 ( 40 x 14 meses )	<b>1.334,52 €</b>
CARREIRA CONTRIBUTIVA / TAXA DE FORMAÇÃO	<b>2,3% - 2,25% - 2,2%</b>
VALOR DA PENSÃO ESTATUTÁRIA - <b>P2</b>	<b>1.199,20 €</b>
$P = (P1 \times C1) + (P2 \times C2) / C = (P1 \times 42) + (P2 \times 1) / 43$	<b>2.497,57 €</b>
Factor de sustentabilidade aplicado	Percentagem a indicar
VALOR FINAL DA PENSÃO	<b>?</b> (2.447,62€)

#### ➤ **Contra-ordenações:**

(art.º. 92.º)

- Esta nova legislação veio definir uma série de **declarações obrigatórias**, designadamente para a instrução do pedido de pensão, bem como para a manutenção do direito à pensão atribuída.
- Neste sentido foram identificados determinados **comportamentos** para com a instituição, bem como a **actuação** dos beneficiários, por via de incumprimento ou fruto de **omissões ou falsas declarações**, os quais constituem contra-ordenação punível com coima de **50€ a 350€**.
- Este valor de coima pode ser elevado para o **dobro**, se do incumprimento resultar o efectivo pagamento indevido de prestações.



➤ **Alteração ao Dec. Lei n.º 261/91:** (art.º 95.º e 106.º)

- Os beneficiários que vierem a encontrar-se na situação de **pré-reformados** podem também aos **62 anos** com **40** de carreira contributiva aceder à pensão antecipada, nas condições previstas nesta legislação.
- Esta alteração contudo não é aplicável aos beneficiários que à data da entrada em vigor do presente diploma já se encontrassem nessa situação, ou seja, **já no regime de pré-reforma** os quais podem antecipar aos **60 anos**.



### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### ➤ **Salvaguarda de direitos:**

(art.º 106.º)

- **Mantêm-se em vigor com as normas** que lhes eram aplicadas e nos precisos termos as situações determinadas anteriormente à vigência deste diploma, designadamente:

✓ As pensões **acumuladas** com outras pensões;

✓ As pensões de **invalidez ou velhice antecipadas** ao abrigo do regime de flexibilização acumuladas com rendimentos de trabalho.

(art.º 111.º)

- Mantêm-se igualmente em vigor os **regimes especiais** de protecção social na invalidez, sem prejuízo que uma revisão da incapacidade possa determinar a **invalidez absoluta**, se esta lhe for mais **favorável**.